SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148199 - AC (2026/0005379-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA MORETO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
		EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
		GELSON GONÇALVES NETO - AC003422
		ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
		NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204
AGRAVADO	:	SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADA	:	JAMILE RIBEIRO DA SILVA - AM004977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu a licitude da extinção antecipada de curso superior por instituição privada, com base na autonomia universitária, e reputou atendidos o dever de informação e a oferta de alternativas de migração.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o encerramento do curso configura falha na prestação do serviço e violação do dever de informação, gerando danos materiais, morais e lucros cessantes; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a alterar o resultado.

3. A extinção de curso superior por instituição privada está amparada pela autonomia universitária, sendo cabível indenização somente quando demonstrada conduta desleal ou abusiva. Precedentes.

4. A revisão das circunstâncias fáticas atinentes ao dever de informação e à suficiência das alternativas de migração demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não se aprecia o dissídio jurisprudencial pela alínea c quando o

Documento eletrônico VDA58040568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 58492db2-362a-45f0-9e96-8f43cb9a28b9

recurso é inadmissível pela alínea a por idênticos óbices.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58040568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 58492db2-362a-45f0-9e96-8f43cb9a28b9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148199 - AC (2026/0005379-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA MORETO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
		EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
		GELSON GONÇALVES NETO - AC003422
		ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
		NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204
AGRAVADO	:	SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADA	:	JAMILE RIBEIRO DA SILVA - AM004977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu a licitude da extinção antecipada de curso superior por instituição privada, com base na autonomia universitária, e reputou atendidos o dever de informação e a oferta de alternativas de migração.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o encerramento do curso configura falha na prestação do serviço e violação do dever de informação, gerando danos materiais, morais e lucros cessantes; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a alterar o resultado.

3. A extinção de curso superior por instituição privada está amparada pela autonomia universitária, sendo cabível indenização somente quando demonstrada conduta desleal ou abusiva. Precedentes.

4. A revisão das circunstâncias fáticas atinentes ao dever de informação e à suficiência das alternativas de migração demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não se aprecia o dissídio jurisprudencial pela alínea c quando o

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

recurso é inadmissível pela alínea a por idênticos óbices.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIELA MORETO GUIMARÃES (GABRIELA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, fundado no encerramento das atividades da instituição de ensino. Alega a Apelante que o fechamento foi abrupto, sem comunicação prévia adequada, o que teria gerado prejuízos pessoais e acadêmicos. Sustenta a ocorrência de ato ilícito, falha na prestação do serviço educacional e pleiteia reforma da sentença para condenação da Apelada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (1) definir se o encerramento das atividades da instituição de ensino superior configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais, materiais e lucros cessantes; (ii) estabelecer se houve falha na prestação de serviço educacional que justifique a responsabilização civil da Apelada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O encerramento das atividades de Instituição de Ensino Superior insere-se no âmbito da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 53 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não configurando ato ilícito. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços prevista no art. 14 do CDC exige a demonstração de defeito na prestação ou informações inadequadas, o que não restou configurado no caso concreto. 5. A Apelada comunicou o encerramento das atividades aos alunos e viabilizou a migração dos discentes para outra instituição de ensino, expedindo os documentos acadêmicos necessários, nos moldes previstos no art. 57 do Decreto nº 9.235/2017. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: O encerramento de curso superior é amparado na autonomia universitária, e somente configura ato ilícito se demonstrada conduta abusiva ou desleal da instituição de ensino. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CC, arts. 186, 187 e 927; CDC, art. 14; LDB (Lei nº 9.394/1996), art. 53; Decreto nº 9.235/2017, art. 57. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.095.238/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 12.12.2022; TJRS, Apelação Cível nº 70069959005, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro, j. 26.10.2016; TJAC, Apelação Cível nº 0710957-12.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, DJ 12.03.2025; TJAC, AI nº 1001357-91.2023.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 13.12.2023.*

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GABRIELA sustentou (1) violação dos arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, por falha na informação e no serviço educacional diante do encerramento abrupto e comunicação inadequada; (2) violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por abuso no exercício da autonomia universitária e prática de ato ilícito, com danos morais e materiais; (3) violação dos arts. 402 e 403 do Código Civil, com pedido de lucros cessantes pela perda séria e real de chance de renovação de estágio remunerado; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos limites da autonomia universitária e aos deveres de informação e de reparação nas relações educacionais.

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, GABRIELA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos; (2) não incidência da Súmula 5/STJ, porque a controvérsia não exige reinterpretação de cláusulas contratuais; (3) possibilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, com demonstração de dissídio jurisprudencial; (4) cumprimento do prequestionamento das matérias federais.

Houve apresentação de contraminuta por SOCIEDADE ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SAEC (SAEC), sem elementos suficientes nos autos para detalhar suas teses.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) (2) (3) Da extinção do curso superior

Nas razões do presente recurso, GABRIELA alegou que a violação dos arts. 186, 187, 927, 402 e 403 do Código Civil, dos arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao sustentar que o encerramento das atividades da instituição de ensino superior, comunicada de forma tardia e contraditória, configura falha na prestação do serviço educacional e violação ao dever de informação, caracterizando conduta abusiva.

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

Defende que a chamada alternativa de migração não se mostrou efetiva, por não assegurar a continuidade do curso de Arquitetura e Urbanismo na mesma modalidade presencial e em condições equivalentes, o que teria ocasionado prejuízos materiais, danos morais e lucros cessantes, estes últimos em razão da perda da possibilidade de renovação de estágio remunerado.

De início, há que se registrar que TJAC consignou a licitude da extinção de curso superior, ante a autonomia universitária, nos seguintes termos:

> *Contudo, em que pese os relevantes argumentos trazidos pela Parte Apelante, não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Instituição de Ensino Superior tampouco falha na prestação do serviço, a ensejar a respectiva responsabilização.*
>
> *No ponto, registro que, no exercício de sua autonomia, é assegurada às Universidades criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.394/19963 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*
>
> *No âmbito constitucional, o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que as universidades "gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".*
>
> *Assim, tem-se que a Apelada atuou dentro dos limites de sua autonomia e, ao constatar a impossibilidade de manutenção do curso na Unidade de Rio Branco, comunicou o encerramento das atividades educacionais, oferecendo a documentação e as opções de transferência do curso para outras instituições de ensino disponíveis.*
>
> *Ainda, há de se reconhecer o contexto do fechamento da instituição de ensino, cuja situação financeira foi agravada pela calamidade pública instaurada pela pandemia COVID, circunstância, que, como todos sabemos, motivou o fechamento de diversas empresas em todo o País.*
>
> *Desse modo, tem-se que a extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária e não configura ato ilícito, somente acarretando o dever de indenizar caso demonstrada a existência de conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino, o que não ficou comprovado.*
>
> *(...)*
>
> *Para além disso, não se vislumbra irregularidade do processo de encerramento das atividades acadêmicas da Apelada, que adotou as providências a seu cargo, inclusive viabilizando a migração dos alunos para outra instituição de ensino e promovendo a emissão e entrega dos registros e documentos acadêmicos (vide documentos, páginas 102/103), conforme exigência do art. 57 do Decreto n. 9.235/20174.*
>
> *Não se desconhece o aborrecimento gerado em razão do encerramento das atividades da Instituição de Ensino, contudo, apesar de frustrante e inconveniente, não se pode reputar conduta ilícita no*

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

fechamento do curso, a ensejar a reparação por danos morais, materiais e lucros cessantes. (e-STJ, fls. 166-172)

O julgado está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, que possui jurisprudência consolidada no sentido de que a instituição privada de ensino superior goza de autonomia universitária, de maneira que não se afigura abusiva, por si só, a extinção de curso, desde que respeitado o dever de informação e oferecidas alternativas ao aluno.

Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA.

1. O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático- científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.

2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.

3. Na hipótese, segundo as instâncias ordinárias, a universidade teria comunicado previamente a extinção do curso, oferecido restituição integral dos valores pagos e oportunidade de transferência, o que demonstra transparência e boa-fé, não caracterizando, por conseguinte, nenhum ato abusivo a ensejar indenização por danos morais.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.155.866/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 18/2/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

> *2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.*
>
> *Precedente.*
>
> *3. Na hipótese, acolher a tese da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Rever o conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
>
> *5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.313.942/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 21/5/2019.)*

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente de minha relatoria:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (ARESP N. 2.353.451, MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJE DE 03/08/2023.)*

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Quanto às circunstâncias fáticas relacionadas à extinção, como a existência de adequado dever de informação, trata-se de matéria fático-probatória, cuja revisão é obstada em recurso especial, por força da disciplina estabelecida pela Súmula 7/STJ.

(2) Dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente arguiu a existência de dissídio jurisprudencial, indicando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do próprio Superior Tribunal de Justiça que, em situações análogas, reconheceram a responsabilidade civil

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

de instituições de ensino pelo encerramento abrupto de atividades, com falha no dever de informação e ausência de alternativas efetivas de continuidade do curso, em violação aos arts. 6º, III, e 14 do CDC, bem como aos limites da autonomia universitária.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

> *[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)*

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:42
Código de Controle do Documento: f5822774-5a79-4ecf-a49a-ae10d6bc4265

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.199 / AC

Número Registro: 2026/0005379-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07128417620238010001 7128417620238010001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIELA MORETO GUIMARAES
ADVOGADOS	: PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
	EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
	GELSON GONÇALVES NETO - AC003422
	ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
	NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204
AGRAVADO	: SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADA	: JAMILE RIBEIRO DA SILVA - AM004977
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: 491ab4de-454f-493e-8c07-9afd95a612de